



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.046 - MG (2017/0144816-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA SUELI VEIGA MACEDO
AGRAVANTE : MARIANA VEIGA MACEDO
AGRAVANTE : LUCAS VEIGA MACEDO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO AMORIM E OUTRO(S) - MG093404
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S) - MG088023
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PROVOCADO POR ANIMAL QUE ADENTROU A PISTA DE ROLAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

I - O acórdão recorrido entendeu configurada a omissão do Poder Público na atuação fiscalizadora das rodovias estaduais.

II - Verifica-se que a irresignação recursal, no ponto, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu a controvérsia com lastro no conjunto probatório constante dos autos.

III - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - No que diz respeito à majoração da indenização, o mesmo óbice sumular deve incidir, porque esta Corte somente procede à revisão de verbas indenizatórias quando se trata de valor irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. No sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1.162.726/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 9/3/2018 e AgInt no AREsp 1.146.807/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018.

V - Em relação ao momento de incidência dos juros moratórios, o apelo merece acolhida. O acórdão recorrido entendeu que os juros deveriam incidir a partir da citação (fl. 525). É entendimento assente nesta Corte de Justiça: EDcl no REsp 1.683.014/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.046 - MG (2017/0144816-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que passo a relatar.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por Maria Sueli Veiga Macedo e outros contra o Estado de Minas Gerais e o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos iniciais. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau recursal, reformou parcialmente a sentença para determinar a incidência dos juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e para reduzir os honorários para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da seguinte ementa (fl. 504):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE EM RODOVIA PROVOCADO POR ANIMAL QUE ADENTROU A PISTA DE ROLAMENTO - CULPA DO DER/MG - COMPROVAÇÃO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE GARANTIA DE SEGURANÇA AOS ADMINISTRADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - SALÁRIO MÍNIMO - ATUALIZAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ART. 20, §3º DO CPC.

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência. Certo é que, caracterizada a falha na prestação do serviço, conhecida como "Faute Du Service", cumpre àquele que sofreu o dano alegado comprovar o nexo causal entre o dano e a conduta negligente do agente.

Demonstrada a falha da autarquia estadual requerida quanto ao seu dever de fiscalização da rodovia sobre sua responsabilidade e de garantir a segurança dos seus administrados, bem como comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o dano experimentado pelos autores é devido o pleito indenizatório. Como sabido, para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, direitos esses inerentes à pessoa humana por serem intransmissíveis e irrenunciáveis. Embora muitos defendam a tese de que fatos semelhantes ao relatado nos autos não mereçam reparação, afigura-se justo e essencial, diante da sua gravidade, o seu reconhecimento e penalização, não só para reparar a dor e o sofrimento experimentados pela família da vítima, mas para repreender o agente causador do dano e servir de estímulo para que adote as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas necessárias para evitar que o fatídico acidente volte a acontecer novamente. Ausente comprovação do rendimento percebido pela vítima, deve a pensão ser fixada em favor dos familiares com base no salário mínimo e ser paga de forma mensal, já que visa garantir o amparo financeiro que lhes prestava a vítima, o que afasta o pedido de pagamento em parcela única. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido com acréscimo de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança e de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)_pelos índices da tabela da CGJ/MG até 2910612 009, quando passará a observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960. O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido com acréscimo de juros de mora desde a citação pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança e de correção monetária desde a dada do evento danoso pelos índices da tabela da CGJ/MG até 2910612009, quando passará a observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 560-568).

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 927 do Código Civil, argumentando não existir, na sua conduta, nenhuma ilicitude para gerar a indenização deferida.

Sustenta violação do art. 936 do Código Civil, apontando o dono ou detentor do animal na pista, causador do evento danoso, como responsável, cabendo-lhe o devido ressarcimento.

Maria Sueli Veiga Macedo e outros também interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação do art. 944 do Código Civil, pretendendo, em síntese, a majoração das respectivas indenizações, invocando precedentes do STJ em apoio à sua tese.

Também alegam que os juros e correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e 54/STJ.

Afirmam violação do art. 950 do Código Civil, pois o pensionamento deveria ser pago em única parcela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o oferecimento das contrarrazões (fls. 643-648 e 650-665), o Tribunal de origem inadmitiu os recursos (fls. 667-671), ensejando a interposição dos agravos em questão.

Recebido os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo do DER, para não conhecer do seu recurso especial e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *c*, do RI/STJ, conheço do agravo interposto por Maria Sueli Veiga Macedo e outros para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam desde o evento danoso, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos objetivando rebater os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.046 - MG (2017/0144816-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O acórdão recorrido entendeu configurada a omissão do Poder Público na atuação fiscalizadora das rodovias estaduais, com a seguinte conclusão (fl. 518):

Após detida análise dos autos, constata-se que restou demonstrada a negligência da requerida em fiscalizar rodovia sob sua responsabilidade, notadamente quando invadida por animal de grande porte, que, diversamente dos de pequeno porte, não pode ser considerado evento imprevisível, mas que certamente poderia ser evitado através de colocação de cercas nas propriedades rurais que se encontram às margens da pista de rolamento e que sabidamente criam gado.

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei n. 11.403/94, compete ao DER/MG "manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade".

Nesse sentido, considera-se que o DER/MG agiu com culpa por omissão ao não tomar as medidas de segurança necessárias para evitar que animais de grande porte, como os bovinos, adentrem as rodovias cujo dever de fiscalização é de sua responsabilidade.

Imputar responsabilidade à autarquia estadual pelo evento danoso noticiado nos autos não significa esteja esta julgadora retirando a responsabilidade do proprietário do animal prevista no art. 936 do Código Civil de reparar o dano por ele causado, mas condenando o ente público por conduta omissiva em relação a dever de fiscalizar rodovia sob sua responsabilidade e de garantir a segurança dos seus administrados que por lei lhe é dado.

Verifica-se que a irresignação recursal, no ponto, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu a controvérsia com lastro no conjunto probatório constante dos autos.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à majoração da indenização, o mesmo óbice sumular deve incidir, porque esta Corte somente procede à revisão de verbas indenizatórias quando se trata de valor irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. No sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. CADASTROS RESTRITIVOS. INCLUSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.162.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 9/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE QUANTIA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de danos morais é adequado à espécie, de modo que revela-se proporcional e razoável.

2. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A esse respeito, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.146.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018).

Em relação ao momento de incidência dos juros moratórios, o apelo merece acolhida. Conforme acórdão recorrido, os juros deveriam incidir a partir da citação (fl. 525). É entendimento assente nesta Corte de Justiça (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015.

2. *In casu*, assiste razão à embargante. Com efeito, o julgado foi omissivo no que tange à análise do art. 407 do Código Civil. Quanto ao referido dispositivo legal, nas razões de seu Recurso Especial, a embargante alega: "quanto aos juros de mora sobre o dano moral, os mesmos incidirão a partir do arbitramento, posto que sendo a condenação fixada na sentença, não faz sentido a mora retroagir a momento posterior, de acordo com o que prevê o artigo 407 do Código Civil" (fl. 648, e-STJ).

3. Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu que, "no que tange à fixação dos juros e o termo inicial de sua contagem, sem razão a apelante porquanto foi observado da Súmula nº 54, do STJ" (fl. 629, e-STJ).

4. Correto o entendimento do Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".

5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1.683.014/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

1. Ao imputar à companhia de trens a responsabilidade pelo acidente ocorrido, a decisão primeava, dentre os diversos precedentes colacionados para embasar o decisum, trouxe precedente idêntico ao caso sob exame, que figurou, inclusive, na ementa da decisão monocrática.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como 'pingente'. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. (REsp 1.034.302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011- grifou-se).

3. Na hipóteses dos autos, a responsabilidade civil é extracontratual, motivo pelo qual devem os juros de mora incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144816-8

AgInt no
AREsp 1.121.046 /
MG

Números Origem: 01964543720078130529 0529070196454 10529070196454 10529070196454001
10529070196454002 10529070196454003 10529070196454004

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADOR	: LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S) - MG088023
AGRAVANTE	: MARIA SUELI VEIGA MACEDO
AGRAVANTE	: MARIANA VEIGA MACEDO
AGRAVANTE	: LUCAS VEIGA MACEDO
ADVOGADO	: DANIEL APARECIDO AMORIM E OUTRO(S) - MG093404
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA SUELI VEIGA MACEDO
AGRAVANTE	: MARIANA VEIGA MACEDO
AGRAVANTE	: LUCAS VEIGA MACEDO
ADVOGADO	: DANIEL APARECIDO AMORIM E OUTRO(S) - MG093404
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADOR	: LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S) - MG088023
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.